



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.031-B, DE 2022

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disponibilizar tempo adicional nos exames aos candidatos à habilitação portadores de dislexia; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2022.
(Do Sr. Francisco Jr.)

Apresentação: 20/12/2022 11:04:23.860 - Mesa

PL n.3031/2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disponibilizar tempo adicional nos exames aos candidatos à habilitação portadores de dislexia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei disponibiliza tempo adicional aos candidatos à habilitação portadores de dislexia na realização dos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art

147

.....

§ 8º Aos candidatos à habilitação portadores de dislexia será disponibilizado tempo adicional nos exames previstos no *caput*, conforme regulamentação do CONTRAN ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.



1





JUSTIFICATIVA

A dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas (definição adotada pela International Dyslexia Association – IDA).

A fonoaudióloga Alice Sumihara explica que:

“O transtorno pode ser diagnosticado somente depois da alfabetização. Para confirmar um caso de dislexia é preciso uma investigação criteriosa realizada por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogo, psicopedagogo e fonoaudiólogo. O diagnóstico é fechado depois da exclusão de outros fatores, como déficit intelectual, disfunções ou deficiências auditivas e visuais, lesões cerebrais congênitas ou adquiridas e desordens afetivas anteriores ao processo de fracasso escolar.”

Ressalta-se que a dislexia é o distúrbio de maior incidência nas salas de aula e atinge entre 5% e 17% da população mundial, segundo a Associação Brasileira de Dislexia - ABD.

Como visto, trata-se de um transtorno que afeta algumas esferas da vida de quem o possui, sendo necessário que o Estado intervenha a fim de facilitar certos aspectos dela, como é o caso do processo para obter a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, carteira esta, que garante a liberdade, mobilidade e independência do que a possui.

Entretanto, dúvidas sobre a capacidade de um disléxico em conseguir dirigir acabam surgindo.

A especialista Eliane Pietsak, que é pedagoga, explica que a dislexia não pode ser uma barreira para que o candidato consiga a CNH. Segundo ela, a Lei nº 13.146, de 2015 – Estatuto da Pessoa com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deficiência, prevê o atendimento especial para casos de TDAH, Dislexia e outras tantas situações.

Anna Maria Garcia Prediger, que possui vasta experiência como instrutora de trânsito e diretora de ensino em Centro de Formação de Condutores - CFC, relata que já teve alunos disléxicos e que conseguiram tirar sua habilitação.

Ora, o art. 4º, §1º da Lei nº 13.146 de 2015 aponta que:

"Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas."

Desta forma, em 2017, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ-RS, determinou que uma pessoa com dislexia, que não sabe ler nem escrever, mas que consegue reconhecer os sinais de trânsito, pode se submeter a exames para tirar a carteira de motorista. Isto é possível porque existe uma normativa do Conselho Nacional de Trânsito disciplinando este fato, em atendimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. DISLEXIA. RELEITURA DO CTB À LUZ DO ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALIJAMENTO SUMÁRIO DOS DIAGNOSTICADOS COM TAL TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM. RESOLUÇÃO 456/2012 DO DETRAN/RS E N.º 572/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

- 1. Inquestionável a exigência legal no sentido de que o condutor de automóveis, para obtenção de habilitação, consiga ler, conforme dispõe expressamente o artigo 140, II, do CTB e artigos 1º e 2º da Resolução n.º 456/2012 do DETRAN/RS.*
- 2. Impõe-se, todavia, o exame da questão também sob o prisma da Resolução n.º 572/2015, do Conselho Nacional de*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/12/2022 11:04:23.860 - Mesa

PL n.3031/2022

Trânsito, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências, com relação à dislexia e à realização de exame de aptidão física e mental.

3. Orientação administrativa, em que pese não se questione a força normativa do CTB, que leva em consideração, modernamente, a necessidade de concessão de condições especiais para realização do exame por candidatos que, como o autor, têm o diagnóstico da dislexia, sem pretender, diversamente, alijá-los do procedimento.

4. Dificuldade de leitura que é ínsita à dislexia, consistindo em importante sintoma, como apontam estudos médicos sobre o transtorno. Fato que não impediu o Conselho Nacional de Trânsito de publicasse Resolução disciplinando a prestação do exame por pessoas com tal diagnóstico.

5. Caso concreto em que, embora seja certa a necessidade de preenchimento dos requisitos legais, o apelante, recebendo atendimento individualizado para realização da prova teórica, logrou ser aprovado na fase teórica com 23 (vinte e três) acertos, obtendo, em sequência, êxito no exame prático à obtenção de Permissão para Dirigir. Exame pericial neurológico indicativo de aptidão, não revelando impedimento do ponto de vista médico para dirigir automóveis se aprovado, como foi, nas provas prévias à obtenção da CNH.

EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC, DERAM PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA.”

Como observado, a dislexia não é impeditiva para se alcançar a CNH ou conduzir veículos, o que impede tais feitos, são a falta de amparo e de políticas públicas voltadas às necessidades desta parcela da população.

É evidente que os disléxicos possuem necessidades especiais para a realização das provas teórica e prática do Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN, seja pelo atendimento individualizado durante a realização da prova (como foi o caso julgado pela 2^a Câmara Cível do TJ-RS) ou pelo tempo adicional que propõe este projeto de lei.

Por tudo que foi exposto e buscando assegurar o direito das pessoas com dislexia em obter a Carteira Nacional de Habilitação, mediante tratamento diferenciado (uma vez que ele se faz necessário), que se insere a presente proposta legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado Federal FRANCISCO JR
PSD/GO

Apresentação: 20/12/2022 11:04:23.860 - Mesa

PL n.3031/2022



* C D 2 2 4 6 3 2 4 8 0 6 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do trâfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, em vigor 180 dias após a publicação da Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020*)

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

I - a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

II - a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

III - a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001)

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser analisados objetivamente pelos examinados, limitados aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran, e subsidiarão a fiscalização prevista no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 7º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos conselhos profissionais de medicina e psicologia, deverão fiscalizar as entidades e os profissionais responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e pela avaliação psicológica no mínimo 1 (uma) vez por ano. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 23/06/2023 17:32:34.700 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3031/2022

PRL n.1

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disponibilizar tempo adicional nos exames aos candidatos à habilitação portadores de dislexia.

Autor: Deputado Francisco Jr.

Relatora: Deputada Dayany Bittencourt

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.031, de 2022, de autoria do Deputado. Francisco Jr., objetiva disponibilizar tempo adicional aos candidatos à habilitação portadores de dislexia na realização dos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito.

Para tanto, modifica o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando um § 8º, o qual explicita que será disponibilizado tempo adicional nos exames previstos no *caput* do referido artigo aos candidatos à habilitação portadores de dislexia, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Na justificação da proposição, o autor indica que a dislexia não pode ser uma barreira para que o candidato consiga a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), destacando que o CONTRAN publicou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 23/06/2023 17:32:34.700 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3031/2022

PRL n.1

resolução disciplinando a prestação do exame por pessoas com tal diagnóstico. Em síntese, observa que a “dislexia não é impeditiva para se alcançar a CNH ou conduzir veículos, o que impede tais feitos, são a falta de amparo e de políticas públicas voltadas às necessidades desta parcela da população”.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Viação e Transportes (CVT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Não foram apensadas proposições a essa matéria e tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emenda, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise, com o qual concordo plenamente, permite que pessoas com dislexia tenham maior tempo para a realização de exames exigidos em lei para a obtenção da CNH.

Como bem mencionou o Autor da proposta, a dislexia é um transtorno de aprendizagem, que atinge entre 5 a 17% da população mundial, e que faz com que a pessoa tenha dificuldade no reconhecimento preciso ou fluente de palavras. O próprio Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) já reconhece a necessidade de tratamento mais adequado para esse tipo de situação, tendo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

inclusive, editado a Resolução nº 726, 06 de março de 2018,¹ que concede tempo em dobro e permite o uso de tecnologias assistivas no Exame de Aptidão Física e Mental para candidatos com comprovada deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

A Proposição representa um avanço ao inserir em Lei essa garantia e com alcance para todos os exames necessários à obtenção da CNH.

Contudo, considero relevante aperfeiçoar a matéria, por meio de Substitutivo que apresento em anexo, modificando o termo “tempo adicional” para o termo “tempo em dobro”, de modo a disponibilizar prazo maior para realização dos exames. Além disso, estamos propondo, também, que o tempo em dobro não seja só para as pessoas com dislexia, mas, também para as pessoas com deficiência auditiva, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O Substitutivo também realiza ajustes impostos pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência² e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, visto que o termo “portador” não é adequado para se referir às pessoas que vivenciam algum tipo de limitação física, sensorial, intelectual ou mental.

¹O § 2º do art. 53 da Resolução nº 726, 06 de março de 2018, explicita que: “comprovada a deficiência auditiva, dislexia, autismo e/ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH no Exame de Aptidão Física e Mental, será concedido ao candidato o dobro do tempo previsto para a realização do Exame Teórico e a possibilidade de utilização de tecnologia assistiva”.

² Decreto Legislativo nº 186/2008, promulgado pelo Decreto nº 6.949/2009





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Por fim, voto pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.031, de 2022**, na forma do **Substitutivo em anexo**.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2023.

Apresentação: 23/06/2023 17:32:34.700 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3031/2022

PRL n.1

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233952893500>



* C 0 2 3 3 9 5 2 8 9 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 23/06/2023 17:32:34.700 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3031/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.031, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a concessão de tempo em dobro aos candidatos à habilitação com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem na realização dos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei para dispor sobre a concessão de tempo em dobro aos candidatos à habilitação com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem na realização dos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 147.....

.....

§ 8º Na realização dos exames descritos no caput deste artigo será concedido tempo em dobro quando o candidato à habilitação possuir



* C D 2 3 3 9 5 2 8 9 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 23/06/2023 17:32:34.700 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3031/2022

PRL n.1

deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2023.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora



* C D 2 2 3 3 9 5 2 2 8 9 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 02/08/2023 14:26:16.037 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3031/2022
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.031/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Léo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237958096800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 02/08/2023 14:26:16.037 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3031/2022
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
3.031, DE 2022**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a concessão de tempo em dobro aos candidatos à habilitação com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem na realização dos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei para dispor sobre a concessão de tempo em dobro aos candidatos à habilitação com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem na realização dos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 147.....

.....
§ 8º *Na realização dos exames descritos no caput deste artigo será concedido tempo em dobro quando o candidato à habilitação possuir deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, conforme regulamento.” (NR)*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

Apresentação: 02/08/2023 14:26:16.037 -CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3031/2022

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 6 4 6 8 3 3 3 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236468333900>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disponibilizar tempo adicional nos exames aos candidatos à habilitação portadores de dislexia.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.031, de 2022, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever a disponibilização de tempo adicional, nos exames necessários à obtenção da habilitação, aos candidatos portadores de dislexia, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Na justificação, o Autor fundamenta a capacidade de cidadãos disléxicos conduzirem veículos por meio de opiniões de especialistas e de julgado recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e destaca a necessidade de intervenção do Estado a fim de oportunizar a essas pessoas a liberdade, mobilidade e independência que a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) proporciona.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Viação e Transportes, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da





Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria recebeu parecer favorável e foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame nesta Comissão visa alterar a Lei nº 9.503, de 1997, com o objetivo de estabelecer tratamento diferenciado aos cidadãos disléxicos nos exames necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Entendemos que a medida legislativa proposta é meritória, posto que contribui para a inclusão social de parcela significativa da população brasileira que reúne plenas condições de conduzir veículos, mas que encontra nos exames para obtenção da CNH um óbice quase que intransponível para o alcance desse direito.

Conforme bem observado pelo Autor e pela Relatora da proposição na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), no uso de suas prerrogativas legais, já incluiu na Resolução nº 789, de 2020, que “consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos”, a previsão do dobro de tempo para a realização do exame escrito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

aos candidatos com deficiência auditiva, dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), comprovados nos exames de aptidão física e mental.

Dessa feita, avaliamos que a medida legislativa proposta se revela acertada, ao positivar, em lei, direito já estabelecido em regulamento setorial, trazendo maior segurança jurídica ao processo de obtenção da CNH por pessoas com dislexia.

No tocante ao Substitutivo aprovado na CPD, manifestamo-nos favoráveis à inserção de candidatos com outros tipos de necessidades especiais dentre os beneficiários da proposição em apreço. No entanto, entendemos que o prazo adicional a ser concedido a esses candidatos deve ser estabelecido pelo Contran, conforme disposto na proposição original, razão pela qual optamos por apresentar novo Substitutivo à matéria.

Por fim, no Substitutivo que apresentamos, propomos indicar ao Contran a necessidade de regulamentar outros tratamentos diferenciados que se façam necessários para garantir, no processo de habilitação, igualdade de condições às pessoas de que trata a proposição, a exemplo da acessibilidade de comunicação já prevista para os candidatos com deficiência auditiva no art. 147-A do CTB.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.031, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

Apresentação: 09/05/2025 16:33:28.180 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3031/2022

PRL n.1



* C 0 3 3 7 9 0 0 5 0 3 2 5 2 0



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o tratamento diferenciado aos candidatos à habilitação com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 1997, para conceder tratamento diferenciado aos candidatos à habilitação com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 147.

.....

§ 8º Na realização dos exames descritos no caput deste artigo, será concedido tratamento diferenciado e tempo adicional aos candidatos com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator



* C 0 3 3 7 9 0 0 *
* C 0 3 3 7 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.031/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Coronel Tadeu, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Duda Ramos, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Marcos Tavares, Ricardo Ayres e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 27/06/2025 10:55:00.610 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3031/2022

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o tratamento diferenciado aos candidatos à habilitação com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 1997, para conceder tratamento diferenciado aos candidatos à habilitação com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 147.

§ 8º Na realização dos exames descritos no caput deste artigo, será concedido tratamento diferenciado e tempo adicional aos candidatos com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, conforme regulamentação do CONTRAN. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**



* C D 2 5 1 1 8 8 9 5 2 3 0 0 *